



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º , de 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre os planos de pagamento baseado em ações (PPBA), através da disponibilização de ações das empresas contratantes, denominados “*stock options*”, fixa o regime tributário aplicável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições para o enquadramento de planos de pagamento baseado em ações como tendo caráter remuneratório ou não remuneratório, e fixa, em função de tal enquadramento, o regime tributário aplicável para beneficiários e sociedades.

Art. 2º Para fins desta lei, definem-se como:

I - “Plano de Pagamento Baseado em Ações”: plano instituído pela Sociedade Emissora, com ou sem caráter remuneratório, conforme os parâmetros estabelecidos nessa lei, tendo por objeto a entrega, pela Sociedade Emissora, de ações, quotas, instrumentos patrimoniais ou moeda corrente, em todos os casos desde que se qualifique como transação com pagamento baseado em ações, segundo as normas contábeis aplicáveis ao tema;

II - “Sociedade Emissora”: a sociedade por ações ou limitada que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Data de emissão: 10/06/2021 | Acesso: <http://legis.câmara.gov.br/legis/autenticar/licitar/licitar?cd=CD212062389000>



* C D 2 1 2 0 6 2 3 8 9 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

III - “Beneficiário”:

- a) pessoa natural que seja administradora ou empregada da Sociedade Emissora;
- b) pessoa natural que preste serviços à Sociedade Emissora;
- c) sociedade unipessoal que preste, diretamente ou por intermédio de seu sócio, serviços à Sociedade Emissora, em todos os casos que seja elegível para participar de Plano de Pagamento Baseado em Ações.

IV - “Preço de Exercício”: valor a ser pago pelo Beneficiário, no âmbito de um Plano de Pagamento Baseado em Ações, para o exercício de opção de compra de ações ou para receber os benefícios no âmbito de um Plano de Pagamento Baseado em Ações;

V - “Valor Econômico”: avaliação do valor de cada ação ou quota da Sociedade Emissora para fins do Plano de Pagamento Baseado em Ações, calculado de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) no caso de companhias cujas ações sejam negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o Valor Econômico será a cotação média, ponderada por volume de negociação, em período não inferior a 30 dias, admitido desconto de até [20%];
- b) no caso de quaisquer outras sociedades, o Valor Econômico será o preço por ação ou quota estabelecido segundo avaliação econômica da companhia realizada por empresa especializada formalizada em laudo encomendado para fins de do Plano de Pagamento Baseado em Ações;
- c) o Plano de Pagamento Baseado em Ações poderá estabelecer que o Valor Econômico será corrigido por índice de inflação; e



* C D 2 1 2 0 6 2 3 8 9 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

d) poderá ser subtraído, no cálculo do Valor Econômico, o valor dos dividendos e outros proventos em dinheiro pagos aos sócios da Sociedade Emissora desde a outorga até a efetiva liquidação, líquidos de tributos incidentes e corrigidos por índice de inflação.

VI - “Lei das Sociedades por Ações”: Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos.

VII - “Evento de Liquidez”: qualquer operação realizada pela Sociedade Emissora ou seus sócios de venda de ações ou quotas, oferta pública inicial de ações ou emissão de novas ações a serem subscritas por terceiro que não integre o grupo de controle da Sociedade Emissora ou emissão de ações ou reorganização societária que implique em transferência do controle da Sociedade Emissora.

Art. 3º Os Planos de Pagamento Baseado em Ações poderão ter caráter remuneratório ou não remuneratório.

Art. 4º O Plano de Pagamento Baseado em Ações terá caráter não remuneratório quando apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

a) se revestir da forma de plano de opção de compra de ações, conforme previsto no Parágrafo 3º do Artigo 168 da Lei das Sociedades por Ações, ou estrutura equivalente caso a Sociedade Emissora adote outro tipo societário;

b) tiver por objetivo o alinhamento de interesses entre os Beneficiários, a Sociedade Emissora e seus sócios, o incentivo à produtividade e à valorização da empresa;



* C D 2 1 2 0 6 2 3 8 9 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

c) tiver sido aprovado em assembleia geral de acionistas ou assembleia ou reunião de sócios, por titulares de ações ou quotas representativas de mais de 50% do capital social votante presentes à respectiva assembleia ou reunião de sócios;

d) tiver o Preço de Exercício das opções de compra de ações definido no momento da outorga, correspondente ao menos ao Valor Econômico da ação ou quota; e

e) impuser ao Beneficiário, cumulativamente período de aquisição de direitos de pelo menos 12 (doze) meses e restrições à negociação de ações ou quotas por período não inferior a 12 (doze) meses após o exercício.

Parágrafo único. O requisito previsto no item “d” pode ser dispensado apenas em caso ocorrência de Evento de Liquidez e desde que essa condição esteja prevista em cláusula específica no Plano de Pagamento Baseado em Ações.

Art. 5º O Plano de Remuneração Baseada em Ações que não apresente, cumulativamente, as características descritas no *parágrafo único* do artigo 4º, será considerado como de caráter remuneratório.

Art. 6º É facultado à Sociedade Emissora ou outra sociedade de seu grupo econômico financeirar ou parcelar o pagamento do Preço de Exercício, observadas as disposições legais aplicáveis, desde que mediante correção dos valores devidos segundo padrões de mercado, sem que tal circunstância desnature seu caráter não remuneratório, quando for o caso.

Art. 7º O § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido das alíneas “bb” e “cc”:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

“bb) os valores registrados pela Sociedade Emissora em sua contabilidade nos termos do Pronunciamento Técnico nº 10 em razão da instituição de Plano de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório;

cc) diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago pelos Beneficiários no exercício da opção de compra das ações conforme definido em Plano de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório;”

Art. 8º O art. 33 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, fica acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“§3º O disposto neste artigo aplica-se também aos Planos de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório.”

Art. 9º O disposto na presente lei será aplicável a planos instituídos em jurisdições estrangeiras que sejam estendidos a beneficiários residentes e domiciliados no Brasil, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Parece desnecessário frisar que o sucesso de empreendimentos empresariais está intimamente ligado, dentre outros fatores, às pessoas neles envolvidas, em todos os níveis. Para tanto, é necessário que, além de serem de estarem devidamente remunerados, colaboradores de empresas em diferentes fases de desenvolvimento devem receber o incentivo necessário



* C 0 2 1 2 0 6 6 2 3 8 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

para terem em conta resultados e crescimento no longo prazo, além de terem seus interesses alinhados aos da empresa, da sociedade que a explora, e de seus sócios.

Nenhum instrumento promove, de forma abrangente, os objetivos acima de forma melhor que os planos de incentivos de longo prazo com pagamento baseado em ações. Ao permitirem que o colaborador – empregado, administrador ou prestador de serviços – se torne sócio e, portanto, dono da empresa, e diante da perspectiva de seu sucesso empenhar-se no seu crescimento.

As colocações acima são válidas para empresas de todos os portes e sociedades em todas as fases de maturidade. O exemplo talvez mais emblemático é o da sociedade em estágio inicial de desenvolvimento, ou startups, cujo fomento se buscou alcançar com a promulgação da Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, que dependem do empreendedorismo de seus colaboradores, fomentado pelos incentivos de longo prazo. Não é excessivo lembrar ainda que o empreendedor luta contra fontes escassas de crédito público e de fomento, carga tributária elevada e concorrência da economia informal, dentre outros desafios, e via de regra, não dispõe do caixa necessário para pagar a remuneração adequada para atrair e reter os talentos necessários para enfrentar tal cenário adversos.

No outro extremo, há companhias abertas em estágio avançado de desenvolvimento, cujas ações são negociadas em bolsa de valores e outros mercados organizados, onde esses planos contribuem para aumentar a visão de longo prazo, contra a visão imediatista que pode advir de pressões de mercado, e para a criação de valor para todos os acionistas e fomento do mercado de capitais em geral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A despeito da relevância dos planos de incentivos de longo prazo, há grande incerteza e insegurança com relação à adoção de planos de incentivo de longo prazo com pagamento baseado em ações, em especial na esfera tributária. Em termos práticos, as autoridades fazendárias vêm aplicando o chamado “tratamento remuneratório” de forma indistinta e sem considerar, de maneira adequada, as particularidades de cada estrutura. A jurisprudência em sede administrativa oscila de forma drástica ao longo dos anos e os precedentes judiciais são ainda poucos, o que reduz a segurança jurídica.

É diante de tal cenário que se propõe a adoção de regramento legal específico, que disponha sobre quando planos com pagamento baseado em ações terão caráter remuneratório, ou quando terão caráter não remuneratório e mercantil. O fundamento da distinção é o compartilhamento do risco do empreendimento. Remuneração é instituto tipicamente associado ao empregado, ao colaborador, que recebe pelo trabalho sem correr o risco do negócio. Já o sócio está exposto ao risco do empreendimento.

Desta forma, apresento a esta Casa de Leis, proposta de legislação para regulamentar o tema, contando com meus pares na discussão e aprovação de futura legislação, dando segurança jurídica aos trabalhadores e às pessoas jurídicas em um tema que certamente somente ganhará maior repercussão ao longo dos anos, devendo ser devidamente regulamentado, já que ausente legislação específica até o momento vigente em nosso País.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

7

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: CD2120623890000.dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.certificacao.camara.leg.br/CD2120623890000.dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br>

* C D 2 1 2 0 6 2 3 8 9 0 0 0